

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.178 , DE 2013

Altera a Lei nº 7.398, de 4 de novembro de 1985, para assegurar aos estudantes da educação básica o direito de fundar, organizar e participar de Grêmios Estudantis, proíbe a transferência compulsória de seus dirigentes durante a vigência de seus mandatos, e dá outras providências.

Autor: Deputado VIEIRA DA CUNHA

Relator: Deputado PAULO RUBEM SANTIAGO

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Vieira da Cunha, visa alterar a Lei nº 7.398/85, para assegurar aos estudantes da educação básica o direito de fundar, organizar e participar de Grêmios Estudantis, além de proibir a transferência compulsória de seus dirigentes durante a vigência de seus mandatos.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em exame visa alterar a Lei nº 7.398/85, para assegurar aos estudantes da educação básica o direito de fundar, organizar e participar de Grêmios Estudantis, além de proibir a transferência compulsória de seus dirigentes durante a vigência de seus mandatos.

De alguma forma parte da preocupação do autor já está contemplada no Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA (Lei nº 8.069/90), que prescreve que a criança e o adolescente têm direito de organização e participação em entidades estudantis (art. 53, IV). Cumpre ao Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes” (art. 201, VIII, ECA), podendo para tanto proceder às medidas cabíveis que julgar necessárias, como inspeção de entidades públicas ou particulares (art. 201, XI, ECA), requisição de informações (art. 201, VI, c), etc.

Entretanto, não vemos problema em tratar da matéria na lei que foi um dos marcos da retomada da democracia.

Com o advento da Nova República iniciou-se a remoção do chamado “entulho autoritário”, através da revogação de leis e edição de novas normas, como foi o caso da Lei nº 7398/85 que, ao dispor sobre a organização de entidades representativas dos estudantes “de 1º e 2º graus”, assegurou a plena liberdade de organização estudantil.

O antigo PNE (Lei nº 10.172/2001) previa entre suas metas o apoio e incentivo às organizações estudantis como espaço de participação e exercício de cidadania” (2.3.29 e 3.3.18). O relatório do nobre Deputado Angelo Vanhoni para o PNE do próximo decênio prevê, como estratégia:

“19.4) estimular, em todas as redes de educação básica, a constituição e o fortalecimento de grêmios estudantis e associações de pais, assegurando-se-lhes, inclusive, espaços adequados e condições de funcionamento nas escolas e fomentando a sua articulação orgânica com os conselhos escolares, por meio das respectivas representações”

A Lei tem prestigiado a participação e as entidades estudantis. Assim, a Lei do Fundeb (Lei nº 11.494/07) prevê a indicação da representação da União Brasileira de Estudantes Secundaristas – Ubes, nos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb.

A proposição em análise caminha nesta direção, tratando, ainda, de alguns importantes detalhes. Assim, como destaca o nobre autor, é previsto mecanismo de proteção aos dirigentes de grêmios estudantis, a exemplo do que ocorre no sindicalismo, contra atitudes de intimidação ou represálias por meio de transferência compulsória do estabelecimento do ensino. A proposta coaduna-se com o ECA e com o princípio constitucional da plena liberdade de associação para fins lícitos (art. 5ºXVII). De fato o STF já decidiu:

"O direito à plena liberdade de associação (art. 5º, XVII, da CF) está intrinsecamente ligado aos preceitos constitucionais de proteção da dignidade da pessoa, de livre iniciativa, da autonomia da vontade e da liberdade de expressão. Uma associação que deva pedir licença para criticar situações de arbitrariedades terá sua atuação completamente esvaziada." (HC 106.808, rel. DJE de 24-4-2013)".

Diante do exposto, o voto é favorável ao PL nº 6.178, de 2013, com as anexas emendas de relator.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado PAULO RUBEM SANTIAGO
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.178, DE 2013

Altera a Lei nº 7.398, de 4 de novembro de 1985, para assegurar aos estudantes da educação básica o direito de fundar, organizar e participar de Grêmios Estudantis, proíbe a transferência compulsória de seus dirigentes durante a vigência de seus mandatos, e dá outras providências.

Autor: Deputado VIEIRA DA CUNHA

Relator: Deputado PAULO RUBEM SANTIAGO

EMENDA DE RELATOR Nº 1

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto:

Art. 1º A ementa da Lei nº 7.398, de 4 de novembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a organização de entidades representativas dos estudantes da educação básica e dá outras providências”(NR).

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado PAULO RUBEM SANTIAGO

Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.178, DE 2013

Altera a Lei nº 7.398, de 4 de novembro de 1985, para assegurar aos estudantes da educação básica o direito de fundar, organizar e participar de Grêmios Estudantis, proíbe a transferência compulsória de seus dirigentes durante a vigência de seus mandatos, e dá outras providências.

Autor: Deputado VIEIRA DA CUNHA

Relator: Deputado PAULO RUBEM SANTIAGO

EMENDA DE RELATOR Nº 2

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º do Projeto:

Art. 3º Acrescente-se o art. 1º-A à Lei nº 7.398, de 4 de novembro de 1985, com a seguinte redação:

“Art. 1º-A São vedados a transferência compulsória e o cancelamento de bolsas, a partir do registro da candidatura a cargo de representação ou direção estudantil e, na hipótese de ser o estudante eleito, até um ano após o final do mandato”.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado PAULO RUBEM SANTIAGO
Relator